CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba

029

Expediente para leitura
Em 26/06/24
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 42 /2024

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DO ART. 54, INCISO IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990), QUE ESTABELECE O DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS DE IDADE. "

O Prefeito do Município de Mangaratiba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do cumprimento do Art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que estabelece o dever do Estado de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 2º Fica estabelecido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar todas as medidas necessárias para garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas públicas ou conveniadas, de forma a atender toda a demanda de crianças de zero a seis anos de idade, conforme disposto no Art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei, os entes federativos deverão:

I. Mapear a demanda existente por vagas em creches e pré-escolas em suas respectivas jurisdições;

II. Elaborar e implementar planos de expansão da rede de creches e pré-escolas, incluindo a construção de novas unidades e a ampliação das unidades existentes;

III. Celebrar parcerias com instituições privadas, ONGs e demais entidades que atuem na área de educação infantil, visando à ampliação do atendimento, respeitando os padrões de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação;

IV. Garantir a capacitação contínua de profissionais de educação infantil, assegurando a qualidade do atendimento prestado;

V. Assegurar a destinação de recursos financeiros suficientes para a implementação e manutenção das ações previstas nesta Lei, por meio de dotações orçamentárias específicas e prioritárias;

VI. Estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos para assegurar a efetividade e a qualidade do atendimento em creches e pré-escolas.

Art. 4º Os entes federativos deverão prestar contas anualmente ao Ministério da Educação sobre o cumprimento das ações previstas nesta Lei, incluindo informações sobre o número de vagas ofertadas, a qualidade do atendimento e os recursos aplicados.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os gestores públicos responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mangaratiba, 13 de Junho de 2024.

Alessandro da Silva Portugal
(Alessandro Portugal)
Vereador – Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
049

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 54, inciso IV, estabelece que é dever do Estado assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. No entanto, a realidade brasileira ainda está distante de cumprir integralmente essa determinação legal, deixando muitas crianças sem acesso à educação infantil de qualidade. Este projeto de lei visa garantir que os entes federativos adotem as medidas necessárias para suprir essa demanda, assegurando a todas as crianças o direito constitucional à educação desde a primeira infância, período crucial para o desenvolvimento integral.

A implementação desta Lei contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, proporcionando às crianças um início de vida com mais oportunidades de desenvolvimento e aprendizado. Além disso, o cumprimento do dever constitucional de oferecer educação infantil trará benefícios a longo prazo para o país, incluindo a redução das desigualdades sociais e o fortalecimento do sistema educacional.

Esse projeto de lei visa reforçar e assegurar o cumprimento de um direito já estabelecido no ECA, detalhando as medidas necessárias para garantir sua efetividade e qualidade.